



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 435 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 3094/2019  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº: 78/2019  
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 78/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa reorganizar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Alagoas- RPPS/AL, atende dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro 2019, estabelece o índice de atualização monetária de débitos previdenciários e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, apreende-se da mensagem legislativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, ora examinada, que o presente projeto tem como finalidade, por meio do competente processo legislativo, realizar mudanças no regime geral da previdência dos servidores estaduais.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

## 2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Alagoas, vejamos então:

**Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:**

0 1 2 3



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I- **fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;**

II- **disponham sobre:**

(...)

**c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade**

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, que o Chefe do Poder Executivo tem a iniciativa privativa para tratar do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Alagoas, estando o Projeto de Lei apresentado adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Pois bem, como sabido por todos, os servidores estaduais foram excluídos da reforma da previdência levada a efeito pelo Governo Federal, o que, em tese, impôs ao Governo Estadual mandar o presente projeto de lei.

Cai como uma luva para justificar a mensagem ora examinada a fala de outro Governador, máxime do Governador Ronaldo Caiado do Estado de Goiás, que, com propriedade, disse: *“Não tenho como esperar uma PEC no Senado, porque não sei se vai produzir resultados e ano que vem é ano eleitoral”*.

Portanto, foi imperativo o encaminhamento, como impositivo também é a análise da mensagem em todo o seu alcance.

Já tive a oportunidade de me manifestar de maneira contrária à reforma da previdência nacional, não apenas por ser servidor público, mas por dissentir da sua condução e dos pontos concretizados.

Pleitos justos e razoáveis dos servidores públicos civis relativos a regras de transição, ao cálculo da pensão por morte, à retirada do caráter confiscatório das alíquotas previdenciárias, ao cálculo dos benefícios previdenciários, dentre outros, não foram minimamente atendidos.

Tudo isso levado a efeito ao argumento utópico de que a reforma da Previdência salvará o Brasil.

Como exemplo, é o fato de prever uma suposta “regra de transição” em prejuízo apenas aos servidores públicos civis com pedágio de 100% — que dobra o tempo (sim, dobra o tempo) que resta para a obtenção da aposentadoria —, além da observância de uma idade mínima — que esvazia ainda mais a “transição” —, enquanto fixa regras bem mais suaves para os



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

militares e os próprios parlamentares, da ordem, respectivamente, de 17% e 30% - vai contra qualquer discurso de tratamento igualitário ou “quebra de privilégios”, em total discriminação aos servidores civis.

Mas o pior nem são esses pontos. Há mais: falo da inconstitucional desconstitucionalização de diversas normas, inclusive remetendo para lei complementar a obrigatoriedade de extinção de todos os regimes próprios de Previdência já existentes com a consequente migração obrigatória dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo INSS.

Direitos adquiridos? Essa palavra não existe mais. Fazem blague da mesma, dizendo “privilégios adquiridos”. Estão matando o conceito de lei no tempo (pobre memória de Limongi França) e o princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

Só que, na medida em que a narrativa — e, hoje, tudo é *narrativa* — vigente é a da ANP/DNP, criou-se igualmente a tese de que não se pode falar nada que contrarie a “nova Previdência”. Ser contra suas injustiças é, dizem eles, ser “contra o Brasil”.

Certamente, o Legislador Federal teria sido muito mais feliz e oportuno, fazendo a verdadeira, esperada e almejada justiça social, se tivesse alterado os seguintes pontos na concretizada reforma da previdência:

- *regras de transição mais justas e isonômicas, que previssessem pedágios semelhantes aos conferidos também para militares e parlamentares;*
- *regras mais razoáveis para o cálculo da pensão por morte, tendo em vista que a fixada no relatório reduz em mais de 50% o atual valor concedido, deixando cônjuges, filhos e familiares desprotegidos;*
- *retirada do caráter confiscatório das alíquotas, que, cumuladas com as do Imposto de Renda, podem reduzir, mensalmente, quase metade do salário dos servidores públicos;*
- *manutenção do cálculo dos benefícios previdenciários em 80% das maiores contribuições;*
- *supressão da desconstitucionalização que prevê, inclusive, a imposição de extinção dos regimes próprios de Previdência com a consequente migração obrigatória*

0 1 2 3 4



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

---

*de todos os servidores públicos civis para o Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo INSS;*

- *supressão de dispositivo que atinge direitos adquiridos ao declarar nulas aposentadorias concedida a servidores públicos civis com base no arcabouço legislativo vigente, sobretudo até a Emenda Constitucional 20/1998, o que trará instabilidade e insegurança jurídica a milhares de aposentados.*

Todavia, todos estes questionamentos são de competência federal e não podem, por nós, serem modificados e enfrentados, apesar de não concordarmos com a condução e o seu desfecho.

Além do mais, apesar de nossa discordância pessoal, não posso deixar de registrar e reconhecer que a promulgação da reforma da previdência nacional, limita ou impede que atuemos em sentido contrário.

O Art. 24, XII, da Constituição Federal declara que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”, essa autorização não excepciona a aplicação das normas gerais da União (na qualidade de legislador nacional) e as normas constitucionais nacionais que diretamente se aplicam aos Estados.

Essa última categoria abrange as normas de reprodução obrigatória, que podem ser incorporadas expressamente ou serem tidas como normas implícitas na Constituição Estadual, e as normas residentes na Constituição Federal diretamente referidas aos servidores estaduais ou ao regime previdenciário estadual.

Em outro dizer, as normas da Constituição Federal que disciplinam a aposentadoria dos servidores públicos efetivos enquanto não forem alteradas são de reprodução ou absorção compulsória pelas ordens jurídicas estaduais e municipais.

No Supremo Tribunal Federal, ao menos até a data de hoje, o entendimento sobre o caráter compulsório e uniforme do regime previdenciário estatutário é pacificado:

*“É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos são de absorção obrigatória pelas Constituições dos Estados.(...)”.* (STF, ADI-MC nº 4.696, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 01.12.2011, Dje-055).

Handwritten marks and initials at the bottom right of the page.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

*“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DA MATÉRIA. 1. A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional. 2. O Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público. Precedente. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento”. (STF, MI 1832 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00001).*

Mesmo em matéria polêmica, que cuidou da adoção de contribuição previdenciária mínima obrigatória para os servidores de Estados e Municípios, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que a atuação do legislador estadual era vinculada ao mínimo estabelecido pela União, sem infração ao pacto federativo:

*“A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial. A observância da alíquota mínima fixada na EC 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há de ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual*

*[Handwritten signatures]*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

*sistema previdenciário brasileiro*". (STF, ADI 3.138, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-9-2011, P, DJE de 13-2-2012).

Por conseguinte, eventual aprovação de proposta de emenda constitucional estadual com conteúdo divergente da atual disciplina prevista na Constituição Federal para a previdência dos servidores deve ser declarada inconstitucional, não podendo ser aproveitada para regular futura emenda constitucional ao texto da Constituição Federal que amplie as competências normativas do Estado-membro ou dos Municípios na matéria.

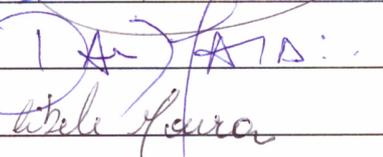
Deste modo, apesar das ressalvas do meu ponto de vista pessoal, ante a clarividência dos comandos constitucionais, como do pacífico e reiterado entendimento adotado pelo STF, no sentido de aludidas normas serem de reprodução obrigatória, assim, notamos que a propositura contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade do projeto encaminhado.

### 3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável pela aprovação do PLC 78/2019, com emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 03 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES